



BOLETIM OFICIAL



ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICIPIO DE DIAMANTE

24 de dezembro de 2025

Criado pela Lei 01274 de 24 setembro de 1974

Edição Especial



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIAMANTE
CNPJ Nº 08.942.229/0001-57
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º O Poder Executivo poderá promover os ajustes necessários no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA, para compatibilização da programação orçamentária.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Diamante-PB, 24 de Dezembro de 2025.

Hermes Mangueira Diniz Filho
HERMES MANGUEIRA DINIZ FILHO
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº 584/2025

Autoriza o Poder Executivo a utilizar fontes de recursos oriundas de Superávit Financeiro do exercício anterior e a regulamentar sua classificação orçamentária por Decreto.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE DIAMANTE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Diamante em Sessão Ordinária **APROVOU** e ele **SANCIONA E PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar, para fins de abertura de Créditos Adicionais Especiais e/ou Suplementares, recursos oriundos de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, nos termos do art. 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/1964, observadas as seguintes fontes de recursos:

- I – Fonte 2.500 – Superávit Financeiro de Impostos;
- II – Fonte 2.540 – Superávit Financeiro do FUNDEB;
- III – Fonte 2.600 – Superávit Financeiro de Transferências;
- IV – Fonte 2.700 – Superávit Financeiro de Convênios.

Art. 2º A abertura dos créditos autorizados por esta Lei deverá observar os limites efetivamente apurados por fonte de recurso, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial e nos demonstrativos contábeis do exercício anterior.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por meio de Decreto, a classificação orçamentária, o detalhamento das dotações, bem como a vinculação das respectivas fontes de recursos às ações, programas, órgãos e unidades orçamentárias, observadas as normas da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Art. 4º A utilização da Fonte 2.540 – Superávit Financeiro do FUNDEB deverá observar, integralmente, as normas constitucionais e legais aplicáveis ao Fundo, especialmente quanto à sua destinação específica.